



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006268-49.2016.8.26.0016**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Alexandre Frota de Andrade**  
 Requerido: **Eleonora Menicucci de Oliveira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Nobre Correia**

Vistos.

Houve realização de conclusão dos autos no período de férias desta Magistrada para outro juiz que estava designado para responder pelo expediente. Aceito a conclusão.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e decido.

Houve apreciação das preliminares apresentadas em contestação em audiência de instrução - fls. 53/56.

O requerente pretende reparação por danos morais noticiando que a requerida teceu comentário que teria ultrapassado a liberdade de expressão.

Assim, deve ser apresentado o entendimento da doutrina sobre a liberdade de pensamento:

"A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores (RF 176/147), decorrentes, inclusive, de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

publicação injuriosa na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga. (RT 659/143).

(...)

A Constituição Federal prevê o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, consagrando ao ofendido a total reparabilidade em virtude dos prejuízos sofridos. A norma pretende a reparabilidade da ordem jurídica lesada, seja através de reparação econômica, seja através de outros meios, por exemplo, o direito de resposta. O art. 5º, V, não permite qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade da indenização por dano moral e a cumulatividade com a indenização por danos materiais. " //:Direitos Humanos Fundamentais - Alexandre de Moraes - 9ª edição, São Paulo: Atlas, 2011, p. 117-122.

Assim, temos que o direito de crítica somente é válido quando alicerçado em alguma idéia construtiva para o leitor ou para quem presencia a crítica.

O direito de crítica é admissível mas não é ilimitado.

Nota-se que a audiência com o Ministro da Educação solicitada pelo autor se fundamentou na apresentação de projeto relacionado à educação.

O Ministro da Educação recebeu o requerente, cumprindo seu dever de atender qualquer do povo.

Assim, como a audiência solicitada pelo requerente ao Ministro da Educação contou com tema específico – apresentação de projeto relacionado à educação, o direito de crítica da requerida deveria ser direcionado ao projeto relativo à educação – motivo da visita, mas houve derivação para a pessoa do autor.

Por conseguinte, no momento em que se constata que houve ataque à pessoa do requerente, com referência a situação de estupro envolvendo o autor em contexto que envolvia simples audiência aceita pelo Ministro da Educação para tratar de projeto relacionado à educação apresentado pelo autor, verifica-se a viabilidade do pleito a título de danos morais, como forma de restaurar a ordem jurídica, pois restou caracterizada situação de efetiva desvinculação da narrativa da autora em relação ao tema da visita do autor ao Ministro da Educação, de modo que nasce a possibilidade de reparação a título de danos morais.

Trata-se de ação ajuizada perante o JEC, razão pela qual devem ser observados o princípios da simplicidade, celeridade e informalidade, de modo que deve ser observado critério de modicidade, de modo que o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais se afigure equânime para solucionar a pendência discutida nestes autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor correspondente a R\$ 10.000,00 a título de danos morais em favor do autor, com correção monetária a partir da data do arbitramento adotando-se o teor da Súmula 362 do STJ e com juros de mora desde a citação. Sem custas ou honorários advocatícios a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**